



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 576 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
129ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 08/07/09  
PROCESSO Nº. 1/1623/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200618824-8  
RECORRENTE: CATA NORDESTE S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Jussier Alencar Bezerra  
MATRÍCULA: 103.108-1-4  
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle  
REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA – ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. -**  
2. Constatada a inidoneidade da nota fiscal pelo autuante em razão de divergências entre a descrição dos produtos constantes do documento fiscal e aqueles objetos de conferência física na autuação. 3. Recurso voluntário conhecido e provido. 4. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em virtude da ausência da lavratura do termo de retenção. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em consonância com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado modificado em Sessão. 5. Decisão amparada na inobservância do autuante ao que dispõem o art. 831, §1º do Decreto 24.569/97.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo*, a que lhes era pertinente. A inidoneidade do documento em comento se deu por não preencher os requisitos de validade e eficácia, uma vez que a descrição inserta no bojo da nota fiscal diverge dos efetivamente transportados. O ilícito fiscal supramencionado originou-se por uma fiscalização em trânsito junto à empresa *Cata Nordeste S/A*, que exerce atividade de *industrialização de sacaria de fibra sintética*, consoante afirma às fls. 23. Auto de infração lavrado em 21/07/06, com fulcro nos artigos 21, III e 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200618824-8, informações complementares de fls. 02/06, cópia da liminar em sede de Mandado de Segurança aposto às fls. 07/09, cópia do Mandado de Notificação, cópia da nota fiscal nº. 036306, *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 149/06*, correspondência do Grupo Cata às fls. 12, declaração do Grupo Cata de fls. 13 assumindo a responsabilidade pelos efeitos advindos do ilícito fiscal, cópia dos documentos de identificação do veículo e do condutor, autorização da *Thagi Plásticos Indústria e Comércio Ltda*, AR, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA SUPRACITADA, EMITIU A NF 036306 EM FAVOR DE THAGI PLÁSTICOS COM. IND. CGF 06.298536\_1, A QUAL FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO PREENCHER SEUS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA, VISTO QUE OS PRODUTOS DESCRITOS NA MESMA DIVERGEM DOS TRANSPORTADOS. FATO ESTE IDENTIFICADO POR OCASIÃO DE CONFERÊNCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS. RAZÃO DO PRESENTE AI.”(sic).

Às informações complementares, o auditor fiscal elucidou que o auto em questão trata de nota fiscal emitida por *Cata Nordeste S.A.* estabelecida em Camaçari/Ba em favor de *Thagi Plásticos Indústria e Comércio Ltda* estabelecida no Eusébio/Ce. Consignou que a nota fiscal fora considerada inidônea, pois descreve os produtos como “*Tecido Leve Segunda*” com classificação 54074200 (*outros tecidos*), enquanto os produtos identificados na conferência física se tratavam de “*Saco Plástico Vazio Novo*”. Ademais, inferiu que como a empresa tem como CNAE principal a “*fabricação de embalagem de plástico*”, os produtos descritos na nota fiscal em baila teriam entrada no Estado do Ceará como insumo para indústria e, em sendo assim, não seria devida nenhuma cobrança de ICMS; diferentemente do que ocorreria se os mesmos viessem descritos como realmente se apresentam. Afirmou então, que a infração está tipificada no art. 131, I e III do Decreto 24.569/97, porquanto a nota fiscal não descreve os produtos com clareza, omitindo indicações essenciais e impossibilitando a perfeita identificação da operação e das declarações relativas às mercadorias. Neste sentido, o art. 829 do RICMS caracteriza a mercadoria em situação fiscal irregular quando acompanhada por documento fiscal inidôneo na forma do art. 131. Isto posto, arrazoou que o art. 830 obriga o agente fiscal a lavrar, imediatamente, o auto de infração, quando a mercadoria estiver em tal situação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 34.200,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.814,00
Multa (30%)	R\$ 10.260,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.074,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 31/08/06, conforme se comprova por AR e termo de juntada às fls. 16/17.

O termo de revelia foi lavrado em 12/09/06, porém, tornou-se sem efeito, haja vista que a demandante protocolou defesa tempestiva às fls. 22/29.

A impugnação protocolada pela empresa, afirmou inicialmente que a emitente da nota fiscal, ora autuada, prestou serviço de transporte interestadual, consoante se extrai do corpo do documento fiscal, quando fora surpreendida com a lavratura da presente peça inaugural, no momento em que se apresentou espontaneamente no *Posto Fiscal de Penaforte*. Destarte, enunciou que a nota fiscal continha todas as informações exigidas pelo art. 170 do Decreto 24.569/97, discriminando com veracidade os produtos, servindo, portanto, para acobertar as referidas mercadorias em trânsito. Desta feita, salientou não existir previsão legal que exija a descrição de todas as características do produto, mas tão somente o suficiente para o *Fisco Estadual* identificar a operação. Assinalou mais, que o ilícito fiscal se deu por total desconhecimento do agente, que ao comparar a descrição contida nas notas fiscais (*tecido leve segunda*) com a conferência física (*saco plástico vazio novo*) supôs estar diante de mercadorias divergentes. Partindo dessa premissa, acrescentou que não se trata de *saco plástico*, mas de material popularmente conhecido como *saco plástico de ráfia*, geralmente utilizado para acondicionar arroz em sacas ou farinha de trigo. Perfilhando esta tese, argüiu a nulidade da ação fiscal, visto que, diante da possibilidade de reparação da irregularidade, o agente fiscal deveria, antes de proceder à autuação, ter lavrado o *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais* na forma do art. 831 do RICMS. Entendeu que a irregularidade era passível de reparação, pois, apesar de a nota fiscal não conter uma descrição de senso comum, continha a classificação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal dos produtos, assim, para conferir a identificação, bastaria uma consulta ao código de classificação fiscal de mercadorias. Explicou que o agente fazendário utilizou como critério a descrição de senso comum, enquanto a autuada fez uso da classificação fiscal, adotada pelo Brasil e demais países do Mercosul, NCM, desde janeiro/96. Exemplificou que, em outro transporte de mercadorias acobertado pela nota fiscal nº. 035939, utilizou o mesmo tipo de classificação e não sofreu nenhuma reprimenda do *Fisco Estadual*. Isto posto, requereu, em grau de preliminar, a declaração da **NULIDADE** e no mérito, a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A julgadora singular, após análise dos argumentos levantados na impugnação, afirmou que a nota fiscal descreveu as mercadorias como *tecido leve segunda (PQ)* e *tecido leve segunda (GR)*, no seu entender, bem diferente de *saco plástico vazio novo* apontado pelo flagrante fiscal. Expendeu mais, que não é pelo fato da empresa ser industrial, com negócios no Mercosul, que ela deva se restringir a se utilizar da nomenclatura comum do Mercosul, principalmente no caso em apreço, visto que nem se tratava de negociação internacional. Aduziu que o fiscal não tem obrigação de ter um conhecimento técnico de toda a mercadoria que ingressa no Estado, por isso, as informações contidas na nota fiscal devem ser claras, além do que, o problema não seria somente a falta de clareza, pois as informações técnicas contidas no documento fiscal não condizem com os produtos transportados. Entendeu incabível o *Termo de Retenção*, visto que as mercadorias descritas divergiam das transportadas, tendo repercussão no imposto, por isso, afastou a possibilidade de expedição do termo sobredito. Concluiu que a acusação fiscal está plenamente caracterizada, de acordo com o art. 131 do RICMS, pois as mercadorias se encontravam em situação irregular, nos termos do art. 829 do Decreto 24.569/97. Afirmou que as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal, cabendo à contribuinte, trazer elementos robustos no intuito de comprovar suas alegações. A vista de todo o exposto, encartou ao digesto processual, a pesquisa realizada no site do *Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior* de fls. 26/32. Por fim, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração em questão intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, o valor descrito na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 24/07/08, através de seu patrono judicial, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, pelo que comprova o AR e termo de juntada aposto às fls. 42/43.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A defendente veio aos autos às fls. 44, onde requereu dilação do prazo recursal, o que de plano foi deferido, em conformidade com despacho proferido às mesmas folhas, sendo prorrogado até 13/08/08.

A empresa interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular de fls. 47/57, instruída com documento de fls. 58, onde ratificou os termos da defesa inicial, acrescentando que a descrição da mercadoria aposta no documento fiscal não a identifica de imediato, porém tal descrição é a usualmente utilizada pela recorrente, sendo inclusive utilizada em outra nota fiscal, chancelada pelo *Fisco Cearense*. Entendeu que, se restassem dúvidas quanto à perfeita identificação da mercadoria, o agente fiscal deveria sim proceder à lavratura do termo de retenção, oportunizando à contribuinte o prazo legal de 3 (três) dias para regularizar a situação. Argumentou que a inidoneidade de um documento fiscal só pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuírem para a sonegação do imposto, o que não aconteceu no presente caso. Pelos motivos exposto acima, requereu preliminarmente a nulidade do feito fiscal, sob o entendimento de que houve preterição de garantias processuais constitucionais. Em relação ao mérito, argüiu que, não obstante a solução de consultas sobre a classificação fiscal de mercadorias seja de competência da *Secretaria da Receita Federal*, não da Receita Estadual, nada impede o agente fiscal de recorrer a este instrumento para dirimir qualquer dúvida quanto à identificação das mercadorias. Repisou que já utilizou essa descrição em situações anteriores e o Fisco Cearense aceitou. Diante dessa afirmação, argumentou que, se o Fisco mudou seu entendimento quanto à descrição da mercadoria, passando a não mais aceitá-la, deveria notificar a contribuinte para proceder à correta identificação, não, autuar de plano. Ademais, entendeu que a autoridade fiscal agiu com falta de bom senso e de razoabilidade, haja vista que não possibilitou à contribuinte, corrigir a informação. Isto posto, requereu que seja declarada preliminarmente a **NULIDADE** e, caso não seja acatado tal pedido, a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Por fim, requereu a intimação dos advogados para proceder com a sustentação oral de suas teses de recurso.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 450/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da instância singular. A consultora tributária constatou que o documento fiscal em tela não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia na forma do art. 170, IV, alínea "b" do Decreto 24.569/97. Prelecionou que a descrição contida na nota fiscal não coincide com as mercadorias efetivamente transportadas. Salientou, neste âmbito, que a atividade da autoridade fiscal é vinculada, não existindo discricionariedade de autuar ou não, quando da verificação de um ilícito tributário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Argumentou que a irregularidade detectada não é passível de reparação, pois é resultante de uma indicação indevida podendo implicar em falta de recolhimento, já que os produtos da nota fiscal apreendida teriam entrada no Estado como insumo para indústria não havendo a cobrança de ICMS no momento da passagem pelo posto fiscal e, diante disso, não é cabível a lavratura do termo de retenção possibilitando a correção da irregularidade. Quanto ao fato da autuada já ter remetido mercadorias com a mesma denominação e obtido a aposição do selo do trânsito, entendeu que tal fato não a credencia para continuar nessa prática errônea. Aludiu que o Fisco Estadual foi prejudicado sim, por ter havido desobediência aos ditames contidos na legislação, o que não deve ser aceito em hipótese alguma. Assim, apontou como penalidade para o caso, a descrita no art. 878, III, alínea "a" do RICMS, com nova redação da Lei 13.418/03, consoante catalogado no art. 106, II, alínea "c" do CTN.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que está acostado às fls. 61/65.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CATA NORDESTE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/200618824-8**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *trânsito de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneo*, em virtude da verificação de divergências nas descrições do produto, uma vez que os produtos elencados na nota fiscal que acompanhava as mercadorias não eram compatíveis com os conferidos no interior do veículo.

O representante legal da autuada, em sede de recurso, alegou que a descrição da mercadoria aposta no documento fiscal não a identifica de imediato, porém tal descrição é a usualmente utilizada pela recorrente, sendo inclusive utilizada em outra nota fiscal, chancelada pelo *Fisco Cearense*. Salientou que, se restassem dúvidas quanto à perfeita identificação da mercadoria, o agente fiscal deveria sim proceder à lavratura do termo de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

retenção, oportunizando à contribuinte o prazo legal de 3 (três) dias para regularizar a situação. Argumentou que a inidoneidade de um documento fiscal só pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuírem para a sonegação do imposto, o que não aconteceu no caso em comento.

O ponto principal da demanda cuida em saber se foram cumpridas todas as exigências legais inerentes à autuação procedida pelo agente fiscal. Antes, portanto, de qualquer análise de mérito urge trazer à baila a discussão a respeito do cumprimento das formalidades das quais deve se valer o agente fiscal no momento da autuação.

A exegese acerca dos requisitos fundamentais de validade e eficácia da nota fiscal está expressa no art. 131 do RICMS, consoante transcrito abaixo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:  
(...)

Em análise minudente ao preceptivo acima citado, não se vislumbra nenhuma hipótese que o caso em tela possa se enquadrar, além do que, o artigo 2º do Decreto 28.874/07 acrescentou o artigo 131-A, nos seguintes termos:

Art. 131-A. **Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal**, desde que o erro não esteja relacionado com:  
I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;  
II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;  
III - a data de emissão ou de saída. (*grifos acrescidos*).

O dispositivo legal transcrito acima é bem claro quando oportuniza ao contribuinte a regularização de eventual erro ocorrido na emissão do documento, excetuando-se as hipóteses insertas no texto legal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Para uma acertada análise da matéria, impende destacar igualmente o que preconiza o art. 831, § 1º do Decreto 24.569/97, a saber:

*Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

*(...)*

*§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto. (Grifos acrescidos).*

Da análise do dispositivo supra, é certa que, quando da ocorrência de erro de elemento formal relativo à indicação de mercadoria descrita em documento fiscal, é obrigação do autuante, antes da lavratura do auto de infração, a concessão do prazo de 3 (três) dias para saneamento de irregularidade verificada, através do *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais*.

O termo de retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar à contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa do prazo de 3 (três) dias para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à nulidade, a ação fiscal, e aos efeitos dela decorrentes.

Destarte, se o Fisco não ficou plenamente convencido com as mercadorias descritas nas notas e as efetivamente transportadas, deveria ter partido à lavratura do termo de retenção, onde seria oportunizando à contribuinte a possibilidade de sanar o vício, e não ter lavrado, de maneira arbitrária, o auto de infração.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade em virtude da





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ausência do termo de retenção. Tomando-se por base posições doutrinárias, cumpre mencionar *Humberto Theodoro Júnior*<sup>1</sup>, em sua costumeira destreza:

*“O ato absolutamente nulo, já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais. Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Diz respeito a interesse de ordem pública, afetando, por isso, a própria jurisdição (falta de pressupostos processuais ou condições da ação). Comprovada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independente de provocação da parte interessada”.*

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, reconhecendo em grau de preliminar, a **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificada em Sessão.

É o VOTO.

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento*. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 325.



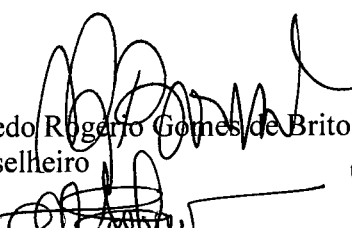
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

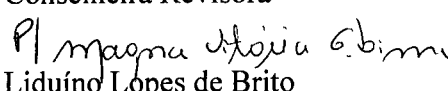
**DECISÃO**

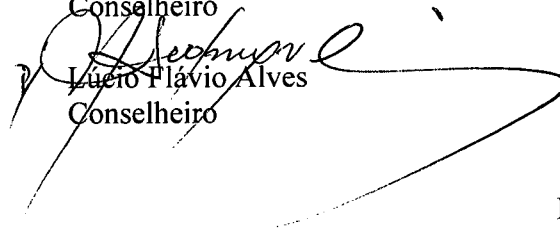
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CATA NORDESTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** da ação fiscal pela não lavratura do termo de retenção, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em Sessão. Os conselheiros Camila Borges Duarte, Liduíno Lopes de Brito e Janine Gonçalves Feitosa votaram reconhecendo a nulidade, mas decidindo pela improcedência com o fundamento no § 11 do art. 53 do Dec. 25.468/99. Presente para fazer sustentação o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão e a estagiária Therezinha Amorim do Nascimento Freire.

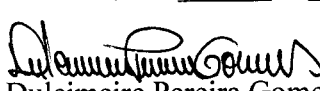
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de 09 de 2009.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

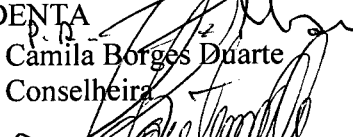
  
Maria Elmeide Silva e Souza  
Conselheira Revisora

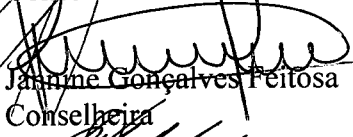
  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro

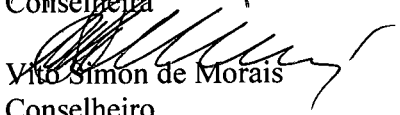
  
Lucio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Relator

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO